

**Aprovação do Regime Jurídico do Processo de Inventário no
cumprimento das medidas de descongestionamento dos
tribunais previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º
172/2007, de 6 de Novembro**

Exposição de motivos

Foram promovidas as diligências necessárias à audição de [...]

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

CAPÍTULO I

Regime Jurídico do Processo de Inventário

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Funções do inventário

1 – O processo de inventário destina-se a pôr termo à comunhão hereditária ou, não carecendo de realizar-se a partilha da herança, a relacionar os bens que constituem objecto de sucessão e a servir de base à eventual liquidação da herança.

2 – Procede-se à partilha por inventário:

- a)* Quando não houver acordo de todos os interessados na partilha;
- b)* Quando o Ministério Público entenda que o interesse do incapaz a quem a herança é deferida implica aceitação beneficiária;
- c)* Nos casos em que algum dos herdeiros não possa, por motivo de ausência em parte incerta ou de incapacidade de facto permanente, intervir em partilha registral ou notarial.

3 – Ao inventário destinado à realização dos fins previstos na segunda parte do n.º 1 é aplicável o presente regime jurídico, com as necessárias adaptações.

4 – O inventário pode ainda destinar-se à partilha consequente à extinção da comunhão de bens entre os cônjuges, nos termos previstos no artigo 71.º

Artigo 2.º

Fases e publicidade do inventário

1 – O processo de inventário é composto pelas seguintes fases:

- a)* Apresentação do requerimento de inventário;
- b)* Conferência de interessados e eventual apresentação de licitações;
- c)* Decisão da partilha.

2 – As fases previstas nas alíneas *b)* e *c)* do número anterior são realizadas no mesmo dia, a não ser que tal se revele absolutamente impossível.

3 – No decurso do processo de inventário, devem ser publicados em sítio na Internet de acesso público, regulado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, os seguintes actos:

- a)* Requerimento de inventário;

- b)* Citações efectuadas;
- c)* Marcação da data da conferência de interessados;
- d)* Decisão da partilha;
- e)* Quaisquer outros actos que se considerem relevantes.

Artigo 3.º

Competência

1 – O processo de inventário é tramitado nos serviços de registos a designar por despacho do presidente do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P. (IRN, I. P.) e nos cartórios notariais.

2 – São da competência do conservador e do notário os seguintes actos:

- a)* A decisão das questões prejudiciais, dos incidentes e das reclamações que ocorram no decurso do inventário;
- b)* A decisão de devolução dos interessados para os meios judiciais, nos termos da lei;
- c)* A marcação e a presidência da conferência de interessados;
- d)* A decisão de suspensão e de arquivamento do processo;
- e)* A decisão da partilha;
- f)* Os actos previstos no n.º 2 do artigo 27.º, no artigo 51.º, no n.º 2 do artigo 52.º, no n.º 4 do artigo 56.º e no n.º 3 do artigo 61.º

Artigo 4.º

Legitimidade para requerer ou intervir

1 – Têm legitimidade para requerer e intervir no processo de inventário:

- a)* Os interessados directos na partilha;
- b)* O Ministério Público, quando a herança seja deferida a incapazes ou ausentes em parte incerta ou ao Estado.

2 – Quando haja herdeiros legitimários, os legatários e donatários são admitidos a intervir em todos os actos susceptíveis de influenciar o cálculo ou determinação da legítima e implicar eventual redução das respectivas liberalidades.

3 – Os credores da herança e os legatários são admitidos a intervir nas questões relativas à verificação e satisfação dos seus direitos.

Artigo 5.º

Garantia de recurso e intervenção judicial

1 – É sempre garantido o recurso judicial da decisão da partilha ou das decisões que suspendam ou ponham termo ao processo nos termos dos artigos 72.º e 73.º

2 – O conservador ou notário são obrigados a remeter os interessados para os meios judiciais nos seguintes casos:

- a)* Verificação das questões prejudiciais referidas no n.º 1 do artigo 17.º;
- b)* Impossibilidade de decidir as reclamações referidas no n.º 1 do artigo 29.º;
- c)* Apuramento de dívida litigiosa, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º;
- d)* Verificação da insolvência da herança, nos termos do artigo 42.º;
- e)* Na sequência de nova partilha, não tenha havido restituição pelo interessado dos bens móveis que tenha recebido, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 62.º;
- f)* Oposição quanto à data da ausência ou das últimas notícias, nos termos do n.º 4 do artigo 69.º;
- g)* Oposição quanto à nova partilha, segundo o n.º 4 do artigo 70.º

3 – Só o juiz pode aplicar a sanção civil prevista para a sonegação de bens, conforme o disposto no n.º 4 do artigo 28.º

Artigo 6.º

Ministério Público

O Ministério Público tem acesso ao processo preferencialmente através de meios electrónicos, de forma a poder exercer as competências que lhe estão atribuídas.

Artigo 7.º

Patrocínio

É obrigatória a intervenção de advogados ou solicitadores no inventário se forem suscitadas ou discutidas questões de direito.

Artigo 8.º

Representação de incapazes e ausentes

1 – O incapaz é representado por curador especial quando o representante legal concorra com ele à herança ou a ela concorrerem vários incapazes representados pelo mesmo representante.

2 – O ausente em parte incerta, não estando instituída a curadoria, é também representado por curador especial.

3 – Findo o inventário, os bens adjudicados ao ausente que carecerem de administração são entregues ao curador nomeado, que fica tendo, em relação aos bens entregues, os direitos e deveres do curador provisório, cessando a administração logo que seja deferida a curadoria.

4 – Os curadores especiais previstos nos n.ºs 1 e 2 são nomeados oficiosamente pelo

conservador ou notário.

Artigo 9.º

Intervenção principal

- 1 – Em qualquer altura do processo é possível a apresentação de intervenção principal espontânea ou provocada por qualquer interessado directo na partilha.
- 2 – Os interessados são notificados para responder, seguindo-se o disposto nos artigos 26.º e 27.º
- 3 – A apresentação da intervenção suspende o processo a partir da conferência de interessados.

Artigo 10.º

Intervenção de outros interessados

- 1 – Havendo herdeiros legitimários, os legatários e donatários que não tenham sido inicialmente citados para o inventário podem apresentar intervenção no processo, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.
- 2 – Os credores da herança podem reclamar no inventário os seus direitos, mesmo que estes não tenham sido relacionados no requerimento de inventário, até à conferência de interessados.

Artigo 11.º

Notificações

As notificações realizadas no inventário são efectuadas de acordo com o Código do Processo Civil.

Artigo 12.º

Prazo geral

1 – Na falta de disposição especial, o prazo para os interessados requererem qualquer acto ou diligência, arguïrem nulidades, apresentarem incidentes ou praticarem qualquer outro acto é de 10 dias.

2 – O prazo para qualquer resposta conta-se sempre da notificação do acto a que se responde.

Artigo 13.º

Venda e apreensão de bens

Cabe ao conservador ou ao notário proceder à apreensão dos bens prevista nos n.ºs 3 e 4 do artigo 22.º, bem como efectuar a venda dos bens para efeitos do disposto no n.º 5 do artigo 38.º e no n.º 3 do artigo 57.º

Artigo 14.º

Habilitação no inventário

1 – Se antes de concluído o inventário falecer algum interessado directo na partilha, qualquer outro interessado pode indicar os sucessores do falecido, juntando os documentos que se mostrem necessários e que não possam ser obtidos oficiosamente, nos termos do artigo 23.º

2 – As pessoas indicadas são citadas para o inventário e os outros interessados são notificados da indicação.

3 – A legitimidade dos sucessores indicados pode ser impugnada, quer pelo citado, quer pelos outros interessados notificados, nos termos dos artigos 26.º e 27.º

4 – Na falta de impugnação, têm-se como habilitadas as pessoas indicadas, sem prejuízo de os sucessores eventualmente preteridos apresentarem a sua própria habilitação.

5 – Os sucessores do interessado falecido podem ainda pedir a respectiva habilitação, aplicando-se o disposto nos números anteriores.

6 – Se falecer algum legatário, credor ou donatário que tenha sido citado para o inventário, os seus herdeiros podem fazer-se admitir no processo, seguindo-se os termos previstos no número anterior.

7 – A habilitação do cessionário de quota hereditária e dos subadquirentes dos bens doados, sujeitos ao ónus de redução, pode fazer-se por qualquer uma das formas legalmente admissíveis.

Artigo 15.º

Cumulação de inventários

1 – É permitida a cumulação de inventários para a partilha de heranças diversas quando se verifiquem as seguintes situações:

- a) Identidade de pessoas por quem devam ser repartidos os bens;
- b) Heranças deixadas pelos dois cônjuges;
- c) Uma das partilhas esteja dependente da outra ou das outras.

2 – No caso previsto na alínea c) do número anterior, se a dependência for parcial por haver outros bens, o conservador ou notário podem indeferir a cumulação quando a mesma se afigure inconveniente para os interesses das partes ou para a tramitação célere do inventário.

Artigo 16.º

Direito de preferência dos interessados na partilha

- 1 – A preferência dos interessados na partilha na alienação de quinhões hereditários deve ser exercida no processo de inventário.
- 2 – Apresentando-se a preferir mais de um interessado, o quinhão objecto de alienação é adjudicado a todos, na proporção dos seus quinhões.
- 3 – O exercício do direito de preferência suspende o processo a partir da conferência de interessados.
- 4 – O não exercício da preferência no processo de inventário preclude o direito de intentar acção de preferência nos termos gerais.

Artigo 17.º

Questões prejudiciais e suspensão do inventário

- 1 – Se, na pendência do inventário, se suscitarem questões prejudiciais das quais dependa a admissibilidade do processo ou a definição dos direitos dos interessados directos na partilha e que não possam ser decididas no inventário por falta de prova documental, o conservador ou notário, logo que os bens estejam relacionados, determina a suspensão do processo até que haja decisão definitiva, remetendo os interessados para os meios judiciais.
- 2 – A suspensão do inventário pode ainda ser determinada quando estiver pendente em tribunal causa prejudicial em que se debata alguma das questões a que se refere o número anterior.
- 3 – A requerimento dos interessados directos na partilha, o conservador ou o notário

podem autorizar o prosseguimento do inventário para realização de partilha provisória quando ocorram as seguintes situações:

- a)* Demora anormal na propositura ou julgamento da causa prejudicial ou quando a viabilidade desta se afigure reduzida;
- b)* Os inconvenientes no diferimento da partilha superem os que derivam da sua realização como provisória.

4 – Realizada a partilha provisória, é aplicável o disposto no artigo 61.º, relativamente à entrega aos interessados dos bens que lhes couberem.

5 – Se um dos interessados for nascituro, o inventário é suspenso a partir da conferência de interessados até ao nascimento do interessado.

Artigo 18.º

Questões definitivamente resolvidas no inventário

Consideram-se definitivamente resolvidas as questões prejudiciais que, no inventário, sejam decididas no confronto de todos os interessados directos na partilha, desde que estes tenham sido regularmente admitidos a intervir no processo.

Artigo 19.º

Arquivamento do processo

Se o processo estiver parado durante mais de um mês por negligência dos interessados em promover os seus termos ou os de algum incidente do qual dependa o seu andamento, o conservador ou notário determina o respectivo arquivamento.

SECÇÃO II

Requerimento de inventário e oposição dos interessados

Artigo 20.º

Requerimento de inventário

1 – No requerimento do inventário deve constar:

- a)* A identificação do autor da herança, o lugar da sua última residência e a data e o lugar em que tenha falecido;
- b)* A identificação dos interessados directos na partilha, bem como dos legatários, credores da herança e, havendo herdeiros legitimários, dos donatários, com indicação das respectivas residências actuais ou domicílios profissionais;
- c)* A relação dos bens que integram a herança;
- d)* A identificação dos testamentos, convenções antenupciais e escrituras de doação que se mostrem necessárias.
- e)* Outra informação que o requerente considere pertinente para o desenvolvimento do processo.

2 – O modelo do requerimento de inventário é aprovado por despacho do presidente do IRN, I. P.

Artigo 21.º

Relação de bens

1 – Os bens que integram a herança são relacionados por meio de verbas, sujeitas a uma só numeração, separando os bens móveis dos bens imóveis, e indicando o respectivo valor.

2 – As dívidas são relacionadas em separado com outra numeração.

3 – A prova da situação registral dos bens sujeitos a registo é feita oficiosamente por meios electrónicos, nos termos previstos em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

4 – Não havendo inconveniente para a partilha, podem ser agrupados, na mesma verba, os móveis, ainda que de natureza diferente, desde que se destinem a um fim unitário e sejam de valor diminuto.

5 – As benfeitorias pertencentes à herança são descritas em espécie, quando possam separar-se do prédio em que foram realizadas, ou como simples crédito, no caso contrário e as benfeitorias efectuadas por terceiros em prédio da herança são descritas como dívidas, quando não possam ser levantadas por quem as realizou.

Artigo 22.º

Relação dos bens que não se encontrem em poder do requerente do inventário

1 – Se o requerente do inventário declarar que está impossibilitado de relacionar alguns bens que estejam em poder de outra pessoa, é esta notificada para, no prazo de 10 dias, facultar o acesso a tais bens e fornecer os elementos necessários à respectiva inclusão na relação de bens.

2 – Se o notificado alegar que os bens não existem ou não têm de ser relacionados, observa-se o disposto no n.º 3 do artigo 28.º

3 – Se o notificado não cumprir o dever de colaboração que lhe cabe, o conservador ou notário efectua as diligências necessárias, incluindo a apreensão dos bens pelo tempo indispensável à sua inclusão na relação de bens.

4 – Para os efeitos do disposto no número anterior, o conservador ou notário pode solicitar a colaboração de autoridades administrativas ou policiais.

Artigo 23.º

Diligências officiosas de instrução

- 1 – A verificação do óbito deve ser comprovada por meios electrónicos, nos termos previstos em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.
- 2 – O disposto no número anterior é aplicável à comprovação da existência de perfilhação, quando tenha sido declarada, bem como das convenções antenupciais lavradas em conservatória do registo civil.
- 3 – A comprovação do teor dos testamentos, convenções antenupciais lavradas por notário e escrituras de doação deve ser efectuada através de meios electrónicos, caso existam, ou por meio de certidão solicitada officiosamente ao notário que tiver lavrado tais actos.

Artigo 24.º

Citação dos interessados

São citados para o inventário os interessados directos na partilha, o Ministério Público, quando a sucessão seja deferida a incapazes ou ausentes em parte incerta ou ao Estado, os legatários, os credores da herança e, havendo herdeiros legitimários, os donatários.

Artigo 25.º

Forma e conteúdo das citações

- 1 – As citações são efectuadas por carta registada, sendo aplicável o disposto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro.

2 – A citação por via postal presume-se efectuada no quinto dia posterior ao do registo, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja.

3 – Frustrando-se a possibilidade de citação pela forma prevista no n.º 1, procede-se à citação edital, efectuada pela publicação de anúncio em sítio na Internet de acesso público, regulado por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

4 – Na citação, os citandos são advertidos do âmbito da sua intervenção, nos termos do artigo 4.º, e da faculdade de deduzir oposição ou impugnação, nos termos do artigo seguinte.

5 – Verificada, em qualquer altura, a falta de citação de algum interessado, é este citado com a cominação de que, se nada requerer no prazo de 10 dias, o processo se considera aceite.

6 – Dentro do prazo previsto no número anterior, é o citado admitido a exercer os direitos que lhe competiam.

Artigo 26.º

Oposição ao inventário

1 – Os interessados directos na partilha e o Ministério Público, quando haja sido citado, podem, nos 15 dias subsequentes à citação:

- a) Apresentar oposição ao inventário;
- b) Impugnar a legitimidade dos interessados citados, alegar a existência de outros ou os elementos constantes do requerimento do inventário;
- c) Reclamar contra a relação de bens, indicando bens que devam ser relacionados e o respectivo valor, requerendo a exclusão de bens indevidamente relacionados, por não fazerem parte do acervo a dividir, ou arguindo qualquer inexactidão na descrição dos bens que releve para a partilha.

2 – Quando houver herdeiros legitimários, os legatários e donatários podem apresentar

oposição relativamente às questões que possam afectar os seus direitos.

Artigo 27.º

Tramitação subsequente

- 1 – Os interessados com legitimidade para intervir nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo anterior são notificados para responder, em 10 dias.
- 2 – Efectuadas as diligências probatórias necessárias, requeridas pelos interessados ou determinadas oficiosamente pelo conservador ou notário, a questão é decidida, sem prejuízo do disposto no artigo 17.º

Artigo 28.º

Decisão das reclamações apresentadas

- 1 – Quando seja apresentada reclamação contra a relação de bens, o requerente do inventário é notificado para relacionar os bens em falta ou responder, no prazo de 10 dias.
- 2 – Se o requerente do inventário confessar a existência dos bens cuja falta foi indicada, procede imediatamente ao aditamento da relação de bens inicialmente apresentada, notificando-se os restantes interessados e o Ministério Público, nos casos em que tenha intervenção principal no processo, da modificação efectuada.
- 3 – Não se verificando a situação prevista no número anterior, notificam-se os restantes interessados com legitimidade para se pronunciarem e o Ministério Público, nos casos em que tenha intervenção principal no processo, aplicando-se o disposto no n.º 2 do artigo anterior e decidindo o conservador ou notário da existência de bens e da pertinência do seu relacionamento, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
- 4 – A existência de sonegação de bens, nos termos da lei civil, é apreciada conjuntamente com a alegação da falta de bens relacionados, podendo aplicar-se, quando provada, a sanção

civil que se mostre adequada pelo juiz.

5 – Para os efeitos previstos no número anterior, o juiz pode promover todas as diligências que considere adequadas.

6 – As alterações e aditamentos ordenados são oficiosamente introduzidos na relação de bens inicialmente apresentada.

7 – O disposto neste artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, quando terceiro se arrogue a titularidade de bens relacionados e requeira a sua exclusão do inventário.

Artigo 29.º

Insuficiência das provas para decidir das reclamações

1 – Quando as reclamações não possam ser decididas no inventário por falta de prova documental o conservador ou notário remete os interessados para os meios judiciais.

2 – Nesse caso não são incluídos no inventário os bens cuja falta se indicou e permanecem na relação aqueles cuja exclusão foi requerida.

Artigo 30.º

Negação de dívidas activas

1 – Se uma dívida activa, relacionada pelo requerente do inventário, for negada pelo pretendo devedor, aplica-se o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 26.º, com as necessárias adaptações.

2 – Sendo mantido o relacionamento do débito, a dívida considera-se litigiosa, remetendo-se os interessados para os meios judiciais, e sendo eliminado, fica garantido aos interessados o direito de exigir o pagamento pelos meios competentes.

Artigo 31.º

Avaliação dos bens previamente à conferência de interessados

Para garantir uma repartição igualitária e equitativa dos bens pelos vários interessados, as verbas podem ser avaliadas por árbitro a pedido dos interessados ou por iniciativa do conservador ou notário.

SECÇÃO III

Conferência de interessados e partilha

SUBSECÇÃO I

Conferência de interessados

Artigo 32.º

Marcação da conferência de interessados e da partilha

- 1 – Resolvidas as questões suscitadas susceptíveis de influenciar a partilha e determinados os bens a partilhar, o conservador ou notário designa imediatamente dia para a realização da conferência de interessados e da partilha.
- 2 – Os interessados na partilha são notificados para comparecer ou fazer-se representar por mandatário com poderes especiais, podendo confiar a mandato a qualquer outro interessado.
- 3 – A conferência e a partilha podem ser adiadas, por determinação do conservador ou

notário ou a requerimento de qualquer interessado, por uma só vez, se faltar algum dos convocados e houver razões para considerar viável o acordo sobre a composição dos quinhões.

Artigo 33.º

Actos praticados na conferência de interessados

Na conferência de interessados são praticados os seguintes actos, pela ordem indicada:

- a) Composição dos quinhões dos interessados;
- b) Aprovação do passivo da herança e da forma de cumprimento dos legados e encargos da herança., caso existam;
- c) Licitações, caso haja lugar às mesmas.

DIVISÃO I

Composição dos quinhões, aprovação do passivo e forma de cumprimento dos legados e encargos

Artigo 34.º

Composição dos quinhões dos interessados

1 – Os interessados podem acordar, por unanimidade, e ainda com a concordância do Ministério Público quando tiver intervenção principal no processo, que a composição dos quinhões se realize de alguma das seguintes formas:

- a) Designando as verbas que hão-de compor, no todo ou em parte, o quinhão de cada um deles e os valores por que devem ser adjudicados;

- b)* Indicando as verbas ou lotes e respectivos valores, para que, no todo ou em parte, sejam objecto de sorteio pelos interessados;
- c)* Acordando na venda total ou parcial dos bens da herança e na distribuição do produto da alienação pelos diversos interessados.

2 – Na falta do acordo previsto no número anterior, a conferência deve deliberar sobre:

- a)* A atribuição de um valor aos bens relacionados;
- b)* Quaisquer questões cuja resolução possa influenciar a partilha.

3 – Para efeitos do disposto na alínea *a)* do número anterior:

- a)* O valor dos prédios inscritos na matriz é o respectivo valor matricial, comprovado por acesso à base de dados da entidade competente ou, se tal não for possível, por solicitação oficiosa de documento comprovativo à mesma entidade;
- b)* São mencionados como bens ilíquidos:
 - i)* Os direitos de crédito ou de outra natureza, cujo valor não seja ainda possível determinar;
 - ii)* As partes sociais em sociedades cuja dissolução seja determinada pela morte do inventariado, desde que a respectiva liquidação não esteja concluída, mencionando-se, entretanto, o valor que tinham segundo o último balanço.

4 – A deliberação dos interessados presentes, relativa às matérias previstas no n.º 2, vincula os que não comparecerem, salvo se não tiverem sido devidamente notificados.

Artigo 35.º

Reconhecimento das dívidas aprovadas por todos

1 – As dívidas que sejam aprovadas pelos interessados maiores e por aqueles a quem compete a aprovação por parte dos menores ou equiparados consideram-se reconhecidas,

devendo a decisão da partilha ordenar o seu pagamento.

2 – Quando a lei exija prova documental para a demonstração da sua existência, não pode a dívida ser aprovada por parte dos menores ou equiparados sem que se junte ou exiba a prova exigida.

Artigo 36.º

Verificação de dívidas

Se todos os interessados forem contrários à aprovação da dívida, o conservador ou notário decidem da sua existência através da prova documental apresentada.

Artigo 37.º

Divergências entre os interessados sobre a aprovação de dívidas

Havendo divergências sobre a aprovação da dívida, aplica-se o disposto no artigo 34.º à quota-parte relativa aos interessados que a aprovem e quanto à parte restante, observa-se o disposto no artigo 36.º

Artigo 38.º

Pagamento das dívidas aprovadas

1 – As dívidas vencidas e aprovadas por todos os interessados são pagas imediatamente, se o credor exigir o pagamento.

2 – Não havendo na herança dinheiro suficiente e não acordando os interessados noutra forma de pagamento imediato, procede-se à venda de bens para esse efeito, designando o conservador ou notário os que hão-de ser vendidos, quando não haja acordo a tal respeito entre os interessados.

3 – Se o credor quiser receber em pagamento os bens indicados para a venda, são-lhe adjudicados pelo preço que se ajustar.

4 – O disposto nos números anteriores é também aplicável às dívidas cuja existência seja verificada pelo conservador ou notário, nos termos dos artigos 36.º e 37.º

5 – À venda prevista no n.º 2 é aplicável o regime constante dos artigos 886.º e seguintes do Código do Processo Civil, aplicáveis com as necessárias adaptações.

Artigo 39.º

Pagamento de dívidas aprovadas por alguns dos interessados

Sendo as dívidas aprovadas unicamente por alguns dos interessados, compete a quem as aprovou decidir a forma de pagamento, mas a deliberação não vincula os demais interessados.

Artigo 40.º

Deliberação dos legatários ou donatários sobre o passivo

1 – Aos legatários compete deliberar sobre o passivo e forma do seu pagamento, quando toda a herança seja dividida em legados, ou quando da aprovação das dívidas resulte redução de legados.

2 – Os donatários são chamados a pronunciar-se sobre a aprovação das dívidas, sempre que haja sérias probabilidades de resultar delas a redução das liberalidades.

Artigo 41.º

Dívida não aprovada ou não reconhecida

Se a dívida que dá causa à redução não for aprovada por todos os herdeiros, donatários e

legatários ou não for reconhecida pelo conservador ou notário, não pode ser tomada em conta no processo de inventário para esse efeito.

Artigo 42.º

Insolvência da herança

Quando se verifique a situação de insolvência da herança, os interessados são remetidos para os meios judiciais competentes, aproveitando-se, sempre que possível, os actos já praticados no inventário.

DIVISÃO II

Licitações

Artigo 43.º

Abertura das licitações

1 – Não tendo havido acordo na conferência de interessados e resolvidas as questões referidas no n.º 2 do artigo 34.º, quando tenham lugar, abre-se licitação entre os interessados.

2 – Estão excluídos da licitação os bens que, por força de lei ou de negócio, não possam ser dela objecto, os que devam ser preferencialmente atribuídos a certos interessados e os que tenham sido objecto de pedido de adjudicação, nos termos do artigo 46.º

3 – É permitido desistir da declaração de que se pretende licitar até ao momento em que se inicie a licitação da respectiva verba.

Artigo 44.º

Reclamação contra o valor atribuído aos bens

- 1 – Até ao início das licitações, os interessados e o Ministério Público, quando tenha intervenção principal no inventário, podem reclamar contra o valor atribuído a quaisquer bens relacionados indicando qual o valor que consideram adequado.
- 2 – A conferência de interessados delibera, por unanimidade, sobre o valor que se deve atribuir aos bens a que a reclamação se refere.
- 3 – O valor não é alterado se algum dos interessados declarar que aceita a coisa pelo valor declarado na relação de bens constante do requerimento do inventário ou na reclamação apresentada, consoante esta se baseie no excesso ou no insuficiente valor constante da relação, equivalendo tal declaração à licitação.
- 4 – No caso previsto no número anterior, se mais de um interessado aceitar, abre-se logo licitação entre eles, sendo a coisa adjudicada ao que oferecer maior lance.
- 5 – Não havendo unanimidade na apreciação da reclamação deduzida, nem se verificando a hipótese prevista no n.º 3, pode requerer-se a avaliação dos bens cujo valor foi questionado, a qual é efectuada nos termos do artigo 51.º
- 6 – As reclamações contra o valor atribuído aos bens podem ser feitas verbalmente na conferência.

Artigo 45.º

Formalidades da licitação

- 1 – A licitação consiste numa arrematação a que somente são admitidos os herdeiros e o cônjuge meeiro, salvos os casos especiais em que deva ser admitido o donatário ou o legatário.
- 2 – Cada verba é licitada separadamente, salvo se todos concordarem na formação de lotes identificados por letras para este efeito ou se houver algumas que não possam separar-se

sem inconveniente.

3 – Podem diversos interessados, por acordo, licitar na mesma verba ou lote, para lhes ser adjudicado em comum na partilha.

Artigo 46.º

Pedidos de adjudicação de bens

1 – Se estiverem relacionados bens indivisíveis de que algum dos interessados seja comproprietário, excedendo a sua quota metade do respectivo valor e fundando-se o seu direito em título que a exclua do inventário ou, não havendo herdeiros legitimários, em doação ou legado do autor da herança, o interessado em causa pode requerer que a parte relacionada lhe seja adjudicada.

2 – Pode igualmente qualquer interessado formular pedido de adjudicação relativamente a quaisquer bens fungíveis ou títulos de crédito, na proporção da sua quota, salvo se a divisão em espécie puder acarretar prejuízo considerável.

3 – Os pedidos de adjudicação a que se referem os números anteriores são apresentados na conferência de interessados e os restantes interessados presentes são ouvidos sobre as questões da indivisibilidade ou do eventual prejuízo causado pela divisão, podendo qualquer dos interessados requerer que se proceda à avaliação.

Artigo 47.º

Avaliação de bens doados em caso de inoficiosidade

1 – Se houver herdeiros legitimários e algum interessado declarar que pretende licitar os bens doados pelo inventariado, a oposição do donatário, seja ou não conferente, tem como consequência poder requerer-se a avaliação dos bens a que se refira a declaração.

2 – Feita a avaliação e concluídas as licitações nos outros bens, a declaração fica sem efeito se vier a apurar-se que o donatário não é obrigado a repor bens alguns.

3 – Quando se reconheça, porém, que a doação é inoficiosa, observam-se as seguintes regras:

- a) Se a declaração recair sobre prédio susceptível de divisão, é admitida a licitação sobre a parte que o donatário tem de repor, não sendo admitido a ela o donatário;
- b) Se a declaração recair sobre coisa indivisível, abre-se licitação sobre ela entre os herdeiros legitimários, no caso de a redução exceder metade do seu valor, pois se a redução for igual ou inferior a essa metade, fica o donatário obrigado a repor o excesso;
- c) Não se dando o caso previsto nas alíneas anteriores, o donatário pode escolher, entre os bens doados, os necessários para o preenchimento da sua quota na herança e dos encargos da doação e repõe os que excederem o seu quinhão, abrindo-se licitação sobre os bens repostos, se esta for requerida, não sendo o donatário admitido a licitar.

4 – A oposição do donatário deve ser declarada no próprio acto da conferência, se estiver presente, caso contrário, deve o donatário ser notificado, antes das licitações, para manifestar a sua oposição.

5 – A avaliação pode ser requerida até à decisão da partilha.

Artigo 48.º

Avaliação de bens legados em caso de inoficiosidade

1 – Se algum interessado declarar que pretende licitar sobre bens legados, pode o legatário opor-se nos termos do n.º 4 do artigo anterior.

2 – Se o legatário se opuser, não tem lugar a licitação, mas é lícito aos herdeiros requerer a avaliação dos bens legados quando a sua baixa avaliação lhes possa causar prejuízo.

3 – Na falta de oposição por parte do legatário, os bens entram na licitação, tendo o

legatário direito ao valor respectivo.

4 – Ao prazo para requerer a avaliação é aplicável o disposto no n.º 5 do artigo anterior.

Artigo 49.º

Avaliação a requerimento do donatário ou legatário

1 – Quando do valor constante da relação de bens resulte que a doação ou o legado são inoficiosos, pode o donatário ou o legatário, independentemente das declarações a que se referem os artigos anteriores, requerer avaliação dos bens doados ou legados ou de quaisquer outros que ainda o não tenham sido.

2 – Pode também o donatário ou legatário requerer a avaliação de outros bens da herança quando só em face da avaliação dos bens doados ou legados e das licitações se reconheça que a doação ou legado tem de ser reduzida por inoficiosidade.

3 – A avaliação a que se refere este artigo pode ser requerida até à decisão da partilha.

Artigo 50.º

Consequências da inoficiosidade do legado

1 – Se o legado for inoficioso, o legatário repõe, em substância, a parte que exceder, podendo sobre essa parte haver licitação, a que não é admitido o legatário.

2 – Sendo a coisa legada indivisível, observam-se as seguintes regras:

- a) Quando a reposição deva ser feita em dinheiro, qualquer dos interessados pode requerer avaliação da coisa legada;
- b) Quando a reposição possa ser feita em substância, o legatário tem a faculdade de requerer licitação na coisa legada.

3 – É aplicável também ao legatário o disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 47.º

Artigo 51.º

Realização das avaliações

As avaliações previstas nos artigos 47.º a 50.º são efectuadas por um único perito, nomeado pelo conservador ou notário, aplicando-se o preceituado nos artigos 568.º e seguintes do Código do Processo Civil, com as necessárias adaptações.

Artigo 52.º

Anulação da licitação

1 – Se o Ministério Público entender que o representante de algum incapaz ou equiparado não defendeu devidamente, na licitação, os direitos e interesses do seu representado, requer que o acto seja anulado na parte respectiva.

2 – No caso previsto no número anterior, o conservador ou notário determina a anulação da licitação, mandando repetir o acto e passando a representação do incapaz a ser assegurada pelo Ministério Público.

3 – A decisão de anulação da licitação é notificada ao representante do incapaz ou equiparado e dela cabe recurso para o tribunal de comarca onde se situa a conservatória ou o cartório notarial, no prazo de 10 dias a contar da notificação.

4 – A interposição do recurso previsto no número anterior suspende o processo de inventário, nos termos do artigo 17.º

SUBESECÇÃO II

Partilha

Artigo 53.º

Decisão da partilha

- 1 – Realizada a conferência de interessados, e as licitações, caso tenham lugar, a decisão da partilha é imediatamente proferida pelo conservador ou notário.
- 2 – Na decisão da partilha são resolvidas todas as questões que ainda o não tenham sido e que seja necessário decidir.

Artigo 54.º

Regras da partilha

- 1 – Na decisão da partilha observam-se as regras seguintes:
 - a) Em primeiro lugar, acha-se a importância total do activo, somando-se os valores de cada espécie de bens conforme as avaliações e licitações efectuadas e deduzindo-se as dívidas, legados e encargos que devam ser abatidos;
 - b) Em seguida, determina-se o montante da quota de cada interessado e a parte que lhe cabe em cada espécie de bens;
 - c) Por fim, faz-se o preenchimento de cada quota com referência aos números das verbas da descrição.
- 2 – Se aos co-herdeiros couberem fracções de verbas, deve mencionar-se esse facto.

Artigo 55.º

Preenchimento dos quinhões hereditários

- 1 – No preenchimento dos quinhões observam-se as seguintes regras:

- a)* Os bens licitados são adjudicados ao respectivo licitante, tal como os bens doados ou legados são adjudicados ao respectivo donatário ou legatário;
- b)* Aos não conferentes ou não licitantes são atribuídos, quando possível, bens da mesma espécie e natureza dos doados e licitados;
- c)* Se não for possível observar a regra prevista na alínea anterior, aos não conferentes ou não licitantes são atribuídos outros bens da herança, mas se estes forem de natureza diferente da dos bens doados ou licitados, podem exigir a composição em dinheiro, vendendo-se os bens necessários para obter as devidas quantias, nos termos do n.º 5 do artigo 38.º;
- d)* O disposto nas alíneas *b)* e *c)* é aplicável em benefício dos co-herdeiros não legatários, quando alguns dos herdeiros tenham sido contemplados com legados;
- e)* Os bens restantes, se os houver, são repartidos à sorte entre os interessados, por lotes iguais;
- f)* Os créditos que sejam litigiosos ou que não estejam suficientemente comprovados e os bens que não tenham valor são distribuídos proporcionalmente pelos interessados.

2 – Se se verificar que os bens doados, legados ou licitados excedem a quota do respectivo interessado ou a parte disponível do inventariado, o conservador ou o notário fazem referência ao facto, indicando o montante do excesso.

3 – Se houver legados ou doações inoficiosas, o conservador ou notário ordena a notificação dos interessados para requererem a sua redução, podendo o legatário ou donatário escolher, entre os bens legados ou doados, os necessários a preencher o valor que tenha direito a receber.

Opções dos interessados

- 1 – Os interessados a quem caibam tornas podem requerer a composição dos seus quinhões ou reclamar o pagamento das mesmas.
- 2 – Se algum interessado tiver licitado em mais verbas do que as necessárias para preencher o seu quinhão, qualquer dos interessados a quem caibam tornas é permitido requerer que as verbas em excesso ou algumas lhe sejam adjudicadas pelo valor resultante da licitação, até ao limite do seu quinhão.
- 3 – O licitante pode escolher, de entre as verbas em que licitou, as necessárias para preencher o seu quinhão.
- 4 – Sendo essa a vontade de mais de um interessado e não havendo acordo entre eles sobre a adjudicação, o conservador ou notário decide, por forma a conseguir o maior equilíbrio dos lotes, podendo mandar proceder a sorteio ou autorizar a adjudicação em comum na proporção que indicar.

Artigo 57.º

Pagamento ou garantia das tornas

- 1 – Reclamado o pagamento das tornas, o interessado devedor deve pagá-las imediatamente ou garantir o seu pagamento.
- 2 – Não sendo as tornas pagas nem garantido o seu pagamento, os requerentes podem pedir que das verbas destinadas ao devedor lhes sejam adjudicadas as que escolherem e sejam necessárias para preenchimento das suas quotas, contanto que garantam imediatamente a importância das tornas que, por virtude da adjudicação, tenham de pagar, sendo aplicável o disposto no n.º 4 do artigo anterior.
- 3 – Podem também os requerentes pedir que, logo que a decisão da partilha se torne definitiva, se proceda à venda dos bens adjudicados ao devedor até onde seja necessário

para o pagamento das tornas, nos termos do n.º 5 do artigo 38.º

4 – Não sendo reclamado o pagamento, as tornas vencem os juros legais desde a data em que a decisão da partilha se tornou definitiva e os credores podem registar hipoteca legal sobre os bens adjudicados ao devedor ou, quando essa garantia se mostre insuficiente, requerer que sejam tomadas, quanto aos móveis, as disposições previstas no artigo 61.º

Artigo 58.º

Reclamações contra a decisão da partilha

1 – No prazo de 10 dias a contar da decisão da partilha, os interessados podem requerer qualquer rectificação ou reclamar contra qualquer irregularidade e nomeadamente contra a desigualdade dos lotes e, em seguida, dá-se vista ao Ministério Público para o mesmo fim, se tiver intervenção principal no inventário.

3 – As reclamações são decididas nos 10 dias seguintes, podendo o conservador ou o notário ouvir os interessados quando alguma reclamação tiver por fundamento a desigualdade dos lotes.

4 – Decididas as reclamações e produzida a prova julgada necessária, o conservador ou o notário decidem no prazo de cinco dias, mantendo ou reparando a decisão da partilha e notificando os interessados.

Artigo 59.º

Recurso da decisão da partilha

Da decisão da partilha cabe recurso para o tribunal da comarca onde se situa a conservatória ou o cartório notarial.

Artigo 60.º

Responsabilidade pelo pagamento dos emolumentos

Os emolumentos e honorários devidos pelo processo de inventário são pagos nos termos definidos em portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 61.º

Entrega de bens antes da decisão definitiva

1 – Se algum dos interessados quiser receber os bens que lhe tenham cabido em partilha, antes de a decisão daquela se tornar definitiva, observa-se o seguinte:

- a)* No título que se passe para o registo e posse dos bens imóveis declara-se que a decisão da partilha ainda não é definitiva, não podendo o conservador competente registar a transmissão sem mencionar essa circunstância;
- b)* Os títulos de crédito sujeitos a averbamento são averbados pela entidade competente com a declaração de que o interessado não pode dispor deles enquanto a decisão não se tornar definitiva;
- c)* Quaisquer outros bens só são entregues se o interessado prestar caução, a qual não compreende os rendimentos, juros e dividendos.

2 – Se o inventário prosseguir quanto a alguns bens, por se reconhecer desde logo que devem ser relacionados, mas subsistirem dúvidas quanto à falta de bens a conferir, o conferente não recebe os que lhe couberem em partilha sem prestar caução ao valor daqueles a que não terá direito se a questão vier a ser decidida contra ele.

3 – O registo e o averbamento previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 produzem o mesmo efeito que o registo das acções e tal efeito subsiste enquanto não for declarado extinto pelo conservador ou pelo notário.

Artigo 62.º

Nova partilha

- 1 – Tendo de proceder-se a nova partilha por efeito da decisão do recurso ou da causa, o cabeça-de-casal entra imediatamente na posse dos bens que deixaram de pertencer ao interessado que os recebeu.
- 2 – O inventário só é reformado na parte estritamente necessária para que a decisão seja cumprida, subsistindo sempre a avaliação e a descrição, ainda que haja completa substituição de herdeiros.
- 3 – Na decisão da nova partilha, ou por despacho, quando não tenha de proceder-se a nova partilha, são mandados cancelar os registos ou averbamentos que devam caducar.
- 4 – Se o interessado não restituir os bens móveis que recebeu, a execução é promovida nos meios judiciais.

SECÇÃO IV

Emenda e anulação da partilha

Artigo 63.º

Emenda por acordo

Após a decisão da partilha, esta pode ainda ser emendada no mesmo inventário por acordo de todos os interessados ou dos seus representantes, se tiver havido erro de facto na descrição ou qualificação dos bens ou qualquer outro erro susceptível de viciar a vontade das partes.

Artigo 64.º

Emenda da partilha na falta de acordo

Quando se verifique algum dos casos previstos no artigo anterior e os interessados não estejam de acordo quanto à emenda, pode esta ser pedida em recurso contencioso da decisão da partilha, para o tribunal da comarca onde se situa a conservatória ou o cartório notarial.

Artigo 65.º

Anulação judicial

A anulação judicial da partilha homologada por decisão definitiva do conservador ou notário pode ser decretada quando tenha havido preterição ou falta de intervenção de algum dos co-herdeiros e se mostre que os outros interessados procederam com dolo ou má fé, seja quanto à preterição, seja quanto ao modo como a partilha foi preparada.

Artigo 66.º

Reabertura do processo de inventário

1 – Não se verificando os requisitos do artigo anterior ou preferindo o herdeiro preterido que o seu quinhão lhe seja composto em dinheiro, o interessado requer a convocação da conferência de interessados para se determinar o montante do seu quinhão.

2 – Se os interessados não chegarem a acordo, observam-se as seguintes regras:

- a)* No auto, consignam-se os bens sobre cujo valor há divergência;
- b)* Tais bens são avaliados novamente, podendo sobre eles ser requerida segunda avaliação;
- c)* Em seguida, fixa-se a importância a que o herdeiro tem direito.

3 – É proferida nova decisão de partilha para fixação das alterações à decisão anterior em consequência dos pagamentos necessários para o preenchimento do quinhão do preterido.

4 – Feita a composição do quinhão, o herdeiro pode requerer que os devedores sejam

notificados para efectuar o pagamento, sob pena de ficarem obrigados a compor-lhe em bens a parte respectiva, sem prejuízo, porém, das alienações já efectuadas.

5 – Se não for exigido o pagamento, é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 57.º.

SECÇÃO V

Partilhas adicionais

Artigo 67.º

Inventário do cônjuge supérstite

1 – Quando o inventário do cônjuge supérstite haja de correr na conservatória ou no cartório em que se procedeu a inventário por óbito do cônjuge predefunto, os termos necessários para a segunda partilha são lavrados no processo da primeira.

2 – No inventário a que se proceda por óbito do cônjuge supérstite são descritos e partilhados os bens omitidos no inventário do cônjuge predefunto, quando a omissão só venha a descobrir-se por ocasião daquele inventário.

Artigo 68.º

Partilha adicional

Quando se reconheça, depois de feita a partilha, que houve omissão de alguns bens, procede-se no mesmo processo a partilha adicional, com observância, na parte aplicável, do que se acha disposto nos artigos anteriores.

SECÇÃO VI

Processo de inventário em casos especiais

Artigo 69.º

Inventário em consequência de justificação de ausência

- 1 – Para deferimento da curadoria e entrega dos bens do ausente, o inventário segue os termos previstos nos capítulos anteriores, com intervenção do Ministério Público.
- 2 – São citadas para o inventário e intervêm nele as pessoas designadas no artigo 100.º do Código Civil.
- 3 – Nos 20 dias seguintes à citação, qualquer dos citados pode deduzir oposição quanto à data da ausência ou das últimas notícias, constante do processo, indicando a que considera exacta.
- 4 – Havendo oposição, os interessados são remetidos para os meios judiciais.
- 5 – Quem se julgue com direito à entrega de bens, independentemente da partilha, pode requerer a sua entrega imediata e a decisão que a ordene nomeia os interessados curadores definitivos quanto a esses bens.
- 6 – A decisão de inventário defere a quem compete a curadoria definitiva dos bens que não tiverem sido entregues nos termos do número anterior.
- 7 – Quando o conservador ou notário exijam caução a algum curador definitivo e este a não preste, é ordenada no mesmo processo a entrega dos bens a outro curador.

Artigo 70.º

Aparecimento de novos interessados

- 1 – A partilha e as entregas feitas podem ser alteradas no processo a que se refere o artigo anterior, a requerimento de herdeiro ou interessado que mostre dever excluir algum dos curadores nomeados ou concorrer com eles à sucessão, relativamente à data das últimas notícias do ausente, sendo os curadores notificados para responder.

2 – As provas são oferecidas com o requerimento e as respostas.

3 – Na falta de resposta, é ordenada a emenda, deferindo-se a curadoria de harmonia com ela.

4 – Havendo oposição, a questão é decidida salvo se não poder sê-lo por falta de prova documental, sendo, nesse caso, os interessados remetidos para os meios judiciais.

Artigo 71.º

Inventário em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação de casamento

1 – Decretada a separação judicial de pessoas e bens ou o divórcio, ou declarado nulo ou anulado o casamento, qualquer dos cônjuges pode requerer inventário para partilha dos bens, salvo se o regime de bens do casamento for o de separação.

2 – O inventário segue os termos prescritos no presente regime jurídico.

SECÇÃO VII

Recursos

Artigo 72.º

Recurso da decisão da partilha ou das decisões que suspendam ou ponham termo ao processo

1 – O recurso da decisão da partilha ou das decisões que suspendam ou ponham termo ao processo é interposto no prazo de 30 dias a contar da notificação da decisão.

2 – O recurso previsto no artigo 64.º é interposto no prazo de um ano a contar do conhecimento do erro, desde que este conhecimento seja posterior à decisão definitiva da

partilha.

3 – A interposição do recurso contencioso considera-se feita com a apresentação da respectiva petição na conservatória ou no cartório notarial.

4 – Interposto o recurso, o conservador ou notário deve proferir, no prazo de cinco dias, despacho a sustentar ou a reparar a decisão, dele notificando o recorrente.

5 – Sendo sustentada a decisão, o processo de recurso é remetido ao tribunal, no prazo de cinco dias.

6 – A sentença proferida nos recursos previstos nos n.ºs 1 e 2 pode ser impugnada nos termos gerais.

Artigo 73.º

Recurso das decisões interlocutórias

As decisões interlocutórias proferidas no âmbito do processo de inventário devem ser impugnadas no recurso que vier a ser interposto da decisão da partilha ou das decisões que suspendam ou ponham termo ao processo.

SECÇÃO VIII

Disposições finais

Artigo 74.º

Legislação subsidiária

Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma, é aplicável o Código do Processo Civil e a respectiva legislação complementar.

Artigo 75.º

Emolumentos e honorários

Os emolumentos e honorários notariais devidos pelo processo de inventário, o seu regime de pagamento e a responsabilidade pelo mesmo são regulados por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça.

Artigo 76.º

Apoio judiciário

Ao processo de inventário é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime jurídico do apoio judiciário.

CAPÍTULO II

Alterações legislativas

Artigo 77.º

Alterações ao Código Civil

Os artigos 1417.º, 1770.º, 1889.º, 1890.º, 1938.º, 2053.º, 2083.º, 2084.º, 2085.º, 2086.º, 2102.º e 2121.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 67/75, de 19 de Fevereiro, 261/75, de 27 de Maio, 561/76, de 17 de Julho, 605/76, de 24 de Julho, 293/77, de 20 de Julho, 496/77, de 25 de Novembro, 200-C/80, de 24 de Junho, 236/80, de 18 de Julho, 328/81, de 4 de Dezembro, 262/83, de 16 de Junho, 225/84, de 6 de Julho, e 190/85, de 24 de Junho, pela Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, pelos

Decretos-Leis n.os 381-B/85, de 28 de Setembro, e 379/86, de 11 de Novembro, pela Lei n.º 24/89, de 1 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 321-B/90, de 15 de Outubro, 257/91, de 18 de Julho, 423/91, de 30 de Outubro, 185/93, de 22 de Maio, 227/94, de 8 de Setembro, 267/94, de 25 de Outubro, e 163/95, de 13 de Julho, pela Lei n.º 84/95, de 31 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 329-A/95, de 12 de Dezembro, 14/96, de 6 de Março, 68/96, de 31 de Maio, 35/97, de 31 de Janeiro, e 120/98, de 8 de Maio, pelas Leis n.ºs 21/98, de 12 de Maio, e 47/98, de 10 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 343/98, de 6 de Novembro, pela Lei n.º 16/2001, de 22 de Junho, pelos Decretos-Leis n.ºs 272/2001, de 13 de Outubro, 273/2001, de 13 de Outubro, 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pela Lei n.º 31/2003, de 22 de Agosto, pelo Decreto-Lei n.º 199/2003, de 10 de Setembro, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de Julho e pelo Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1417.º

[...]

1 – A propriedade horizontal pode ser constituída por negócio jurídico, usucapião, decisão administrativa, decisão judicial proferida em acção de divisão de coisa comum ou decisão do conservador ou do notário proferida em processo de inventário.

2 – [...].

Artigo 1770.º

[...]

1 – Após o trânsito em julgado da sentença que decretar a separação judicial de bens, o regime matrimonial, sem prejuízo do disposto em matéria de registo, passa a ser o da separação, procedendo-se à partilha do património comum como se o casamento tivesse sido dissolvido.

2 – A partilha prevista no número anterior pode ser feita nas conservatórias ou por via notarial, quando houver acordo dos interessados, ou por inventário, nos termos previstos em lei especial.

Artigo 1889.º

[...]

1 – Como representantes do filho não podem os pais, sem autorização do tribunal:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) Aceitar herança, doação ou legado com encargos, ou convencionar partilha de herança;

m) [...];

n) [...];

o) [...].

2 – [...]

Artigo 1890.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – No processo em que os pais requeiram autorização judicial para aceitar a herança, quando dela necessitem, podem requerer autorização para convencionar a respectiva partilha, bem como a nomeação de curador especial para nela outorgar, em representação do menor, quando com ele concorram à sucessão ou a ela concorram vários incapazes por eles representados.

Artigo 1938.º

[...]

1 – O tutor, como representante do pupilo, necessita de autorização do tribunal:

a) [...];

b) [...];

c) Para aceitar herança, doação ou legado, ou convencionar partilha de herança;

d) [...];

e) [...];

f) [...];

2 – [...].

3 – [...].

Artigo 2053.º

[...]

A aceitação a benefício de inventário faz-se requerendo inventário, nos termos previstos em lei especial, ou intervindo em inventário pendente.

Artigo 2083.º

[...]

Se todas as pessoas referidas nos artigos anteriores se escusarem ou forem removidas, é o cabeça-de-casal designado pelo tribunal, oficiosamente ou a requerimento de qualquer interessado.

Artigo 2084.º

[...]

As regras dos artigos precedentes não são imperativas, podendo, por acordo de todos os interessados, entregar-se a administração da herança e o exercício das demais funções de cabeça-de-casal a qualquer outra pessoa.

Artigo 2085.º

[...]

1 – O cabeça-de-casal pode a todo o tempo escusar-se do cargo:

- a)* [...];
 - b)* [...];
 - c)* [*Revogada*];
 - d)* [...];
- 2 – [...].

Artigo 2086.º

[...]

1 – O cabeça-de-casal pode ser removido, sem prejuízo das demais sanções que no caso couberem:

- a)* [...];
- b)* [...];
- c)* [*Revogada*];
- d)* [...].

2 – Qualquer interessado tem legitimidade para pedir a remoção.

Artigo 2102.º

[...]

1 – A partilha pode fazer-se nas conservatórias ou por via notarial, quando houver acordo de todos os interessados, ou por inventário, nos termos previstos em lei especial.

2 – Procede-se à partilha por inventário:

- a) Quando não houver acordo de todos os interessados na partilha;
- b) Quando o Ministério Público entenda que o interesse do incapaz a quem a herança é deferida implica aceitação beneficiária;
- c) Nos casos em que algum dos herdeiros não possa, por motivo de ausência em parte incerta ou de incapacidade de facto permanente, outorgar em partilha registral ou notarial.

Artigo 2121.º

[...]

A partilha efectuada nas conservatórias ou por via notarial só é impugnável nos casos em que o sejam os contratos.»

Artigo 78.º

Alteração ao Código do Processo Civil

Os artigos 32.º, 52.º, 77.º, 222.º, 248.º, 373.º, 426.º, 471.º, 989.º, 1052.º, 1406.º, e 1462.º do Código do Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de Dezembro de 1961, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 47.690, de 11 de Maio de 1967, pela Lei n.º 2.140, de 14 de Março de 1969, pelo Decreto-Lei n.º 323/70, de 11 de Julho, pela Portaria n.º 439/74, de 10 de Julho, pelos Decretos-Leis n.ºs 261/75, de 27 de Maio, 165/76, de 1 de Março, 201/76, de 19 de Março, 366/76, de 5 de Maio, 605/76, de 24 de Julho, 738/76, de 16 de Outubro, 368/77, de 3 de Setembro, e 533/77, de 30 de Dezembro, pela Lei n.º 21/78, de 3 de Maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 513-X/79, de 27 de Dezembro, 207/80, de 1 de Julho, 457/80, de 10 de Outubro, e 400/82, de 23 de Setembro, pela Lei n.º 3/83, de 26 de Fevereiro, pelos Decretos-Leis n.ºs 242/85, de 9 de

Julho, 381-A/85, de 28 de Setembro, e 177/86, de 2 de Julho, pela Lei n.º 31/86, de 29 de Agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 92/88, de 17 de Março, 321-B/90, de 15 de Outubro, 211/91, de 14 de Julho, 132/93, de 23 de Abril, 227/94, de 8 de Setembro, 39/95, de 15 de Fevereiro, 329-A/95, de 12 de Dezembro, 180/96, de 25 de Setembro, 125/98, de 12 de Maio, 268/98, de 1 de Setembro, e 315/98, de 20 de Outubro, pela Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, pelos Decretos-Leis n.ºs 375-A/99, de 20 de Setembro, e 183/2000, de 10 de Agosto, pela Lei n.º 30-D/2000, de 20 de Dezembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 272/2001, de 13 de Outubro, e 323/2001, de 17 de Dezembro, pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, pelos Decretos-Leis n.ºs 38/2003, de 8 de Março, 199/2003, de 10 de Setembro, 324/2003, de 27 de Dezembro, e 53/2004, de 18 de Março, pelas Leis n.ºs 6/2006, de 27 de Fevereiro, e 53-A/2006, de 29 de Dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, pela Lei n.º 14/2006, de 26 de Abril, e pelos Decretos-Leis n.ºs 8/2007, de 17 de Janeiro e 303/2007, de 24 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 32.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – Em caso de recurso de decisões proferidas em processo de inventário é obrigatória a intervenção de advogados caso se suscitem ou discutam questões de direito.

4 – [...].

Artigo 52.º

[...]

1 – As certidões extraídas dos inventários valem como título executivo, desde que contenham:

a) [...];

b) [...];

c) O teor da decisão da partilha na parte que se refira ao mesmo interessado, com a menção de que a partilha foi declarada por decisão definitiva do conservador ou notário ou por sentença transitada em julgado;

d) [...].

2 – Se a decisão do conservador ou notário ou a sentença tiverem sido modificadas em recurso e a modificação afectar a quota do interessado, a certidão reproduz a decisão definitiva, na parte respeitante à mesma quota.

3 – [...].

Artigo 77.º

Habilitação

1 – O tribunal do lugar da abertura da sucessão é competente para a habilitação de uma pessoa como sucessora por morte de outra.

2 – Aberta a sucessão fora do País, observa-se o seguinte:

a) Tendo o falecido deixado bens em Portugal, é competente para a habilitação o tribunal do lugar da situação dos imóveis ou da maior parte deles, ou, na falta de imóveis, o lugar onde estiver a maior parte dos

móveis;

b) [...]

3 – [Revogado].

4 – [Revogado].

Artigo 222.º

[...]

Na distribuição há as seguintes espécies:

1.ª [...]

2.ª [...]

3.ª [...]

4.ª [...]

5.ª [...]

6.ª [...]

7.ª [...]

8.ª [Revogada]

9.ª [...]

10.ª [...]

Artigo 248.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – Não se publicam anúncios no processo sumaríssimo e em todos os casos de diminuta importância em que o juiz os considere dispensáveis.

5 – [...].

Artigo 373.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – Havendo inventário, têm-se por habilitados como herdeiros os que tiverem sido indicados no respectivo requerimento, se todos estiverem citados para o inventário e nenhum tiver impugnado a sua legitimidade ou a dos outros dentro do prazo legal ou se, tendo havido impugnação, esta tiver sido julgada improcedente.

5 – Apresentada certidão do inventário, pela qual se provem os factos indicados, observa-se o que fica disposto neste artigo.

Artigo 426.º

[...]

1 – *[Revogado]*.

2 – O depositário é o próprio possuidor ou detentor dos bens, salvo se houver

manifesto inconveniente em que lhe sejam entregues.

3 – [...].

Artigo 989.º

[...]

O disposto nos artigos antecedentes é aplicável à caução que deva ser prestada pelos representantes de incapazes ou ausentes, quanto aos bens arrolados ou inventariados, com as seguintes modificações:

- a) [...];
- b) [...];
- c) As atribuições do juiz relativas à fixação do valor, à apreciação da idoneidade da caução e à designação das diligências necessárias são exercidas pelo conselho de família, quando a este pertença conhecer da caução, ou pelo conservador ou notário, nos processos de inventário.

Artigo 1052.º

[...]

1 – [...].

2 – [*Revogado*].

Artigo 1406.º

[...]

1 – Requerendo-se a separação de bens nos termos do artigo 825.º, ou tendo de proceder-se a separação por virtude da insolvência de um dos cônjuges,

aplica-se o disposto no regime do processo de inventário em consequência de separação, divórcio, declaração de nulidade ou anulação do casamento, constante de lei especial, com as seguintes especialidades:

- a) O inventário corre por apenso ao processo de execução ou ao processo de insolvência;
- b) O exequente, no caso do artigo 825.º, ou qualquer credor, no caso de insolvência, tem o direito de promover o andamento do inventário;
- c) Não podem ser aprovadas dívidas que não estejam devidamente documentadas;
- d) O cônjuge do executado ou insolvente tem o direito de escolher os bens com que há-de ser formada a sua meação e, se usar desse direito, são notificados da escolha os credores, que podem reclamar contra ela, fundamentando a sua reclamação.

2 – [...].

3 – Quando a avaliação modifique o valor dos bens escolhidos pelo cônjuge do executado ou insolvente, este pode declarar que desiste da escolha e, nesse caso, ou não tendo ele usado do direito de escolha, as meações são adjudicadas por meio de sorteio.

Artigo 1462.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]

3 – [Revogado].»

Artigo 79.º

Alterações ao Código do Registo Predial

Os artigos 40.º e 92.º do Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84, de 6 de Julho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 355/85, de 2 de Setembro, 60/90, de 14 de Fevereiro, 80/92, de 7 de Maio, 30/93, de 12 de Fevereiro, 255/93, de 15 de Julho, 227/94, de 8 de Setembro, 267/94, de 25 de Outubro, 67/96, de 31 de Maio, 375-A/99, de 20 de Setembro, 533/99, de 11 de Dezembro, 273/2001, de 13 de Outubro, 323/2001, de 17 de Dezembro, e 38/2003, de 8 de Março, pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro e pelo Decreto-Lei n.º 263-A/2007, de 23 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 40.º

[...]

1 – Compete ao Ministério Público requerer o registo quando, em processo de inventário, for adjudicado a incapaz ou ausente em parte incerta qualquer direito sobre imóveis.

2 – A obrigação referida no número anterior incumbe ao representante legal do incapaz que outorgue em partilha notarial em sua representação.

3 – [...].

Artigo 92.º

[...]

1 – São pedidas como provisórias por natureza as seguintes inscrições:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

- e)* [...];
 - f)* [...];
 - g)* [...];
 - h)* [...];
 - i)* [...];
 - j)* De aquisição por partilha em inventário, antes de a respectiva decisão se tornar definitiva;
 - l)* [...];
 - m)* [...];
 - n)* [...];
 - o)* [...].
- 2 – [...].
- 3 – [...].
- 4 – [...].
- 5 – [...].
- 6 – [...].
- 7 – [...].
- 8 – [...]»

Artigo 80.º

Alterações ao Código do Registo Civil

Os artigos 202.º-A, 202.º-B e 210.º do Código do Registo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei

n.º 131/95, de 6 de Junho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 224-A/96, de 26 de Novembro, 36/97, de 31 de Janeiro, 120/98, de 8 de Maio, 375-A/99, de 20 de Setembro, 228/2001, de 20 de Agosto, 273/2001, de 13 de Outubro, 323/2001, de 17 de Dezembro, 113/2002, de 20 de Abril, 194/2003, de 23 de Agosto, e 53/2004, de 18 de Março, pela Lei n.º 29/2007, de 2 de Agosto e pelo Decreto-lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 202.º-A

[...]

1 – [...].

2 – Nos casos em que tenha sido instaurado processo de inventário por óbito do registado, é feita menção do facto no assento respectivo, por meio de cota de referência que identifique a conservatória ou o cartório notarial onde o processo foi instaurado e o seu número.

Artigo 202.º-B

Comunicações a efectuar pelos tribunais, conservatórias e notários

1 – [...].

2 – Para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo anterior, a conservatória ou o notário comunicam a qualquer conservatória do registo civil, preferencialmente por via electrónica, a instauração do processo de inventário.

Artigo 210.º

[...]

1 – O conservador do registo civil deve enviar ao Ministério Público junto do

tribunal competente para a providência tutelar ou do tribunal da comarca correspondente à área de uma das conservatórias competentes para a eventual instauração de inventário, as seguintes informações:

- a) [...]; e
- b) Assentos de óbito lavrados no mês anterior referentes a indivíduos cuja herança seja deferida a incapazes ou ausentes em parte incerta ou ao Estado.

2 – A informação prevista no número anterior pode ser facultada por disponibilização do acesso à base de dados do registo civil.

3 – Para os efeitos do disposto no n.º 1, o conservador deve ouvir o declarante do óbito, através de auto lavrado imediatamente após a prestação da respectiva declaração.

4 – [*Anterior n.º 3*].»

Artigo 81.º

Aditamento ao Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas

São aditados ao Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de Maio e alterado pelos Decretos-Lei n.º 12/2001, de 25 de Janeiro e n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, os artigos 73.º-A a 73.º-C com a seguinte redacção:

«Artigo 73.º-A

Tribunal arbitral

1 – Sem prejuízo da possibilidade de recurso a outros mecanismos extrajudiciais de resolução de litígios, pode ser constituído tribunal arbitral para o julgamento de todas as questões susceptíveis de reacção contenciosa, em matéria de firmas e denominações.

2 – Exceptuam-se do disposto no número anterior os casos em que existam contra interessados, salvo se estes aceitarem o compromisso arbitral.

Artigo 73.º-B

Compromisso arbitral

1 – O interessado que pretenda recorrer à arbitragem, no âmbito dos litígios previstos no n.º 1 do artigo anterior, pode requerer a celebração de compromisso arbitral, nos termos da lei de arbitragem voluntária e aceitar a competência do tribunal arbitral.

2 – A apresentação de requerimento ao abrigo do disposto no número anterior, suspende os prazos de reacção contenciosa.

3 – Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a outorga de compromisso arbitral por parte do IRN, I. P., é objecto de despacho do seu presidente, a proferir no prazo de 30 dias, a contar da data da apresentação do requerimento.

4 – Pode ser determinada a vinculação genérica do IRN a centros de arbitragem voluntária institucionalizada com competência para dirimir os conflitos referidos no n.º 1 do artigo anterior, por meio de portaria do membro do Governo que tutela o IRN, a qual estabelece o tipo e o valor

máximo dos litígios abrangidos, conferindo aos interessados o poder de se dirigirem a esses centros para a resolução de tais litígios.

Artigo 73.º-C

Constituição e funcionamento

O tribunal arbitral é constituído e funciona nos termos previstos na lei de arbitragem voluntária.»

Artigo 82.º

Alteração à organização sistemática do Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas

Os artigos 73.º-A a 73.º-C aditados pelo presente diploma ao Regime do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de Maio e alterado pelos Decretos-Lei n.º 12/2001, de 25 de Janeiro e n.º 323/2001, de 17 de Dezembro, passam a constituir o Capítulo III do Título IV, com a epígrafe «Tribunal arbitral».

Artigo 83.º

Processos na dependência do processo judicial de inventário

Os processos que, à data de entrada em vigor do presente diploma, devessem correr termos por apenso ou na dependência do processo judicial de inventário, continuam a ser tramitados por essa forma.

Artigo 84.º

Aplicação no tempo

O presente diploma não é aplicável aos processos de inventário que, à data da sua entrada em vigor, se encontrem pendentes.

Artigo 85.º

Norma revogatória

São revogados:

- a)* Os artigos 1108.º, 1109.º, 1326.º a 1405.º e 1473.º do Código do Processo Civil;
- b)* Os n.ºs 3 e 4 do artigo 77.º, o n.º 1 do artigo 426.º, o n.º 2 do artigo 1052.º e o n.º 3 do artigo 1462.º do Código do Processo Civil.

